



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 973/2025

PROCESSO N.º 1206-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**Mónica Marina de Oliveira Gouveia Pan**, com os demais sinais identificativos nos autos, inconformada com a decisão vertida no Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no Processo capeado sob o n.º 579/2019, veio a esta Corte de justiça constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Para tanto, arregimentou as razões fácticas e de direito que fundamentam o presente recurso, invocando, em síntese, o seguinte:

1. Em sede de Decisão, o Tribunal *a quo* considerou que o prédio urbano de dois pisos, sendo o primeiro, destinado ao comércio e o segundo à habitação, está registado a favor de Emidio Viterbo Quental Gouveia, porém, omitiu qualquer menção referente à posse efectiva da Recorrente.
2. O Tribunal *a quo* não logrou a prova de que Emídio Viterbo Quental Gouveia, se tenha ausentado injustificadamente do país, porquanto não existia a Lei n.º 3/76, de 3 de Março, para que este justificasse a sua ausência nos termos da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho.
3. A 3 de Outubro de 1975, Emídio Viterbo Quental Gouveia constituiu procurador Artur Quental Gouveia, concedendo plenos poderes para tratar de todos os assuntos junto das Repartições fiscais, receber importâncias a que tivesse

direito, assinar recibos e títulos de liquidação, movimentar contas bancárias, assinar cheques, bem como quaisquer outros documentos necessários aos fins indicados.

4. A homologação da procuração lavrada por Emidio Viterbo Quental a favor de Artur Quental Gouveia, a 25 de Junho de 1979, apenas para efeitos fiscais, conforme alegado pelo Tribunal *a quo*, é fundamento suficiente para o reconhecimento do seu direito, pelo que não se deve ignorar o estipulado no artigo 262.º do Código Civil, que dispõe que a procuração é o acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos.
5. A solução adoptada pelo Tribunal *a quo* em face do confisco levado a cabo pelo Estado angolano por força do artigo 97.º da CRA, se mostra a mais adequada ao caso concreto, porém, não dispensa a imperiosa compatibilização com os ditames do artigo 6.º da Constituição da República de Angola.
6. O sustentado no ponto 7 da fundamentação do Aresto, consubstanciado nos comprovativos de pagamentos do imposto predial relativos aos anos, 1977, 1978, 1988 e 1990, aliada à continuidade da posse parcial até à data, demonstra, de forma inequívoca, o cumprimento das obrigações fiscais pela Recorrente, afastando qualquer dúvida quanto à legitimidade do direito.
7. O Tribunal *a quo* aplicou incorrectamente o direito ao caso concreto, na medida em que, não basta apenas provar os factos, deveria ter verificado e se pronunciado sobre a compra e venda e registo a favor de Sérgio David Francisco Gabriel.
8. O Governo Provincial da Huíla, não dispunha de competências legais para anular quaisquer actos de escritura pública de compra e venda, bem como registos, porém, anulou a compra e venda e registo a favor de Sérgio David Francisco Gabriel e ordenou a compra a favor de Paula Alfredo. A omissão destes factos deixou nebuloso o Acórdão recorrido.

Conclui alegando que, seja o presente recurso julgado e provado procedente e, em consequência, se declare a Decisão do Tribunal Supremo inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade e violação dos direitos de propriedade privada e de preferência, a favor da Recorrente.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA

Nos precisos termos figurados na alínea a) do artigo 49.º e do artigo 53.º ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC) – combinados com a alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) – esta Corte é competente para conhecer do mérito do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Foi observado o esgotamento prévio da cadeia recursória, pressuposto grifado no parágrafo único do artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional (LPC).

## III. LEGITIMIDADE

A Recorrente é parte vencida no Processo n.º 579/2019, sobre o qual recaiu a Decisão que negou provimento ao recurso contencioso de impugnação de acto administrativo de confisco, pelo que tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao abrigo do preceituado na alínea a) do artigo 50.º da LPC e do n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

## IV. OBJECTO

A presente acção tem como escopo verificar se o Acórdão que negou provimento ao recurso contencioso de impugnação de acto administrativo de confisco, prolatado pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo no Processo n.º 579/2019, contende com os princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de Angola, concretamente, a ofensa ao princípio da legalidade, a violação do direito de propriedade privada, bem como do direito de preferência da Recorrente.

## V. APRECIANDO

O presente recurso impugna a Decisão proferida pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo no Processo n.º 579/2019, que negou provimento ao recurso contencioso de impugnação de acto administrativo de confisco e, em consequência, declarou válido o Despacho Conjunto n.º 27/85, de 8 de Abril, exarado pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Habitação, publicado no Diário da República n.º 29 – 1.ª Série, que determina a inscrição a favor do Estado do prédio anteriormente pertencente a Emidio Viterbo Quental Gouveia, sito no bairro Comercial, Rua Dr. António Agostinho Neto, Casa n.º 488 R/C, Lubango, província da Huíla, inscrito na matriz predial da Delegação das Finanças, sob o n.º

1553. A Recorrente peticiona que seja declarado inconstitucional o Aresto, por ofensa ao princípio da legalidade, violação do direito de propriedade privada e do direito de preferência.

Analisados os autos, importa apreciar as questões demarcadas abaixo e concluir, no final, se assistirá ou não razão à Recorrente.

### 1. Da ofensa ao princípio da legalidade

Preliminarmente, é oportuno destacar, para melhor enquadramento, que o princípio da legalidade, fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, hasteado à categoria de princípio constitucional, delimita o âmbito de actuação do poder estatal. Consequentemente, a validade e o exercício de quaisquer competências do Estado pressupõem a existência de uma norma jurídica que sirva de arrimo para a respectiva actuação, sendo vedada qualquer acção que a viole ou exceda os limites legais. A intervenção do Estado em todas as esferas é subordinada à prévia e expressa previsão legal, restando interdita a adopção de medidas desprovidas desse amparo.

A Carta Magna da República de Angola, no n.º 2 do artigo 6.º, estabelece que “o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis”.

Sobre esse prisma, Pedro Manuel Luís assinala que, “o princípio da legalidade é mais uma garantia constitucional e da Constituição. Enquanto garantia constitucional salvaguarda o direito individual e colectivo e assegura ao particular a prerrogativa de repelir, rejeitar e resistir às injunções que lhes sejam impostas por outra via que não seja a lei; e enquanto garantia da constituição surge como um meio de protecção, efectivação e respeito da Constituição” (*Curso de Direito Constitucional Angolano*, 1.ª ed., Luanda, Qualifica Editora, 2014, p. 175).

Analogamente, Alexandre de Moraes advoga que, “o princípio da legalidade é de abrangência mais ampla do que o princípio da reserva legal. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de uma das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional” (*Direito Constitucional*, 13.ª ed., São Paulo, Editora Atlas S.A, 2003, p. 69).

Ora, o princípio da legalidade, respaldado no ordenamento jurídico angolano, constitui garantia basilar à segurança jurídica e limite do poder do Estado, sendo por isso indispensável à protecção dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

No que respeita a actividade jurisdicional, o artigo 175.º e o n.º 1 do artigo 179.º da CRA, reflectem o imperativo de que essa actividade seja realizada em estrita observância das normas jurídicas aplicáveis, incluindo a própria *Lex Matter*, configurando, deste modo, condição *sine qua non* a boa administração da justiça.

Em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, “o princípio da legalidade é a maior garantia de observância dos direitos do cidadão, é essencial para a segurança jurídica e demais valores consagrados na lei e na Constituição”, tal como se depreende da análise de precedentes firmados nos Acórdãos n.º 698/2021, 712/2021, 787/2022 e 876/2024 (disponíveis em: [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)).

Como se extrai a fl. 201 dos autos, a Recorrente aduz que “o citado Acórdão violou o princípio da legalidade previsto no artigo 6.º da CRA, que visa impor aos poderes públicos (tribunais), o dever de agir em conformidade com a Constituição e a lei, isto é, respeitando e fazendo respeitar as leis”.

À fl. 197 dos autos, a Recorrente remata ainda que, “quanto ao alegado no n.º 3, pelo Tribunal *a quo* de que nos autos não há provas de que Emidio Viterbo Quental Gouveia se tenha ausentado do país justificadamente, nos termos da lei, à data dos factos, não corresponde à verdade, porque não existia a Lei n.º 3/76, de 3 de Março, para que este justificasse a sua ausência nos termos da alíneas a) do artigo 4.º e a Lei n.º 43/76, de 19 de Junho”.

Considerando o exposto supra, é fundamental observar que, não obstante à data dos factos não existir a Lei n.º 3/76, de 3 de Março, a análise dos autos revela a ausência de elementos de prova aptos que espequem a ausência definitiva do país do ex-proprietário do imóvel, considerando que o aludido confisco foi efectivado após o decurso de um decênio sobre a sua partida. Entretanto, o mandatário em território nacional, falecido em 18 de Abril de 2011, jamais manifestou oposição ao acto de confisco, denotando, deste modo, uma aparente aquiescência. Logo, a incidência da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, sobre a situação fáctica é inquestionável.

Ora, a legalidade do confisco, *in casu*, estava condicionada à ausência injustificada do proprietário, por mais de 45 dias. Deste modo, a permanência no país, do ex-proprietário do imóvel, Emídio Viterbo Quental Gouveia ou a apresentação de uma justificação para sua partida ao exterior, obstaría a consumação do confisco.

Do exame à fl. 158 dos autos, se depreende que o Tribunal *a quo* fundamentou a sua decisão com base no facto de que Emídio Viterbo Quental Gouveia, ex-proprietário do prédio ora confiscado, ter se ausentado do país injustificadamente em 1975.